VENEZA

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ
10 JAN 14 11 2012 000336

AO
ILMO SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Praça IV Centenário, 2, Paço Municipal, Centro
Santo André, SP.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2012 PROCESSO Nº L-115/11

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa Veneza Serviços Empresariais Ltda EPP, estabelecida à rua Antonieta de Moraes, nº 245 Vila Matilde, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob nº 14.490.337/0001 -39, neste ato representada por sua Sócia/Gerente Srª Elizabete Mancera, portadora do CPF nº 021.932.868-41, vem através desta apresentar sua impugnação do edital conforme segue:

I – O Edital do Pregão acima fora elaborada, obedecendo integralmente a Lei 8.666/93 e suas alterações, pressupondo conforme segue o presente edital.

II – Artigo 3º parágrafo 1º da Lei 8.666/93
§ 1º è Vetado dos Agentes Públicos

1- Admitir prever, induzir ou tolerar nos atos de Convocação, Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicilio da licitante ou de outra circustância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do Contrato

III – Artigo 3º da mesma Lei , documentação Relativa a Qualificação Técnica.

Inciso II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Inciso IV
§ 1º A comprovação de aptidão referida no Inciso II do "CAPUT" deste artigo, no caso pertinentes a Obras e Serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado.

§ 5º Do mesmo Inciso

VENEZA

SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei que inibam a participação na licitação.

IV – O edital de pregão em epigrafe solicita em seu item VI.Da Habilitação sub item 6.1.4.**Qualificação Técnica.**

ALINEA a.1.) o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a licitante prestou atividade de limpeza, asseio e conservação pelo período mínimo de 6(seis) meses em uma área correspondente a pelo menos 50% da área total da Contratada que é de 4.419m2 (quatro mil quatrocentos e dezenove metros quadrados)

V – A clausula acima referida do Edital, fere completamente os princípios básico da Lei 8.666/93, pois vejamos o conflito entre o que rege o artigo 3º, parágrafo 1º Inciso I e o artigo 30, Inciso IV Paragrafo 5º.

VI – Veneza Serviços Empresarias Ltda EPP, Vem assim conforme acima demonstrado que por equivoco desta CÂMARA, deixou-se de se atentar ao Artigo acima mencionado.

VII – Por Direito e Justiça, Solicitamos a Impugnação do edital em referencia, para que não frustem o caráter competitivo da Licitação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012

Veneza Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Elizabete Mancera

Elizabete Mancera
Sócia/Gerente

PROCESSO Nº 115/11 L

Senhora Superintendente

1. Ao respondermos às indagações formuladas em fls.201, entendemos que a exigência contida no item 6.1.4., do Pregão n.º 4/2012, impugnado pela empresa **VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. -EPP**, se encontra, em tese, de acordo com o artigo 30, inciso II, da Lei 8666/93.

2. As Súmulas 24, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e 263 do TCU, abaixo transcritas, corroboram tal exigência:

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-**se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**.

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. Fundamento Legal Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30. Precedentes - Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009. - Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008. - Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008. - Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de

> 14/04/2008. - Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007. - Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007. - Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006. - Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006. - Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004

2. Nesta linha, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos), relata que:

> Admite -se a comprovação da experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de qualificação técnica permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nesta linha, à qualificação técnica real. **Significa que a qualificação técnica a ser investigada não é apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. È a titularidade de condições práticas e reais da execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado**

3. Este é o meu posicionamento que submeto à superior apreciação.

Santo André, 20 de janeiro de 2011. 19 L.

Marcos José Cesare
Assistente Técnico Legislativo
OAB/SP 179.415

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

P.n.o.

Fls. 229
c.

Ao

Senhor Presidente

Pelo INDEFERIMENTO da impugnação constante de fls. 216 e 217, nos termos da manifestação jurídica de fls. 220 a 223 e da Sra. Pregoeira constante de fls. 225 a 227.
Quanto ao questionamento de fls.201, e da senhora Pregoeira de fls. 200, com a respectiva manifestação jurídica de fls. 203/205, sugerimos o acatamento de fls. 225/227 da sra. Pregoeira embasada na manifestação do Departamento Operacional de 214.

Santo André, em 23 de janeiro de 2012.

Cilleserapião.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Superintendente. em subst.
OAB/SP 238974

A
Superintendencia.

1- Ratifico o Indeferimento quanto ao Recurso - Pedido de Impugnação de fls 216/217.

2- Acato parecer de fls 225/227.

3- Encaminho-se pela publicação e prosseguimento dos feitos.

Presidência, 23/01/2012.

José Francisco de Araujo
Presidente

CM-14